



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 1243472/2023**

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, "a", 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

voltada a conferir interpretação conformadora com os princípios do livre planejamento familiar, da igualdade no exercício de direitos e de deveres referentes à sociedade conjugal, da proteção integral e do melhor interesse da criança, às seguintes disposições normativas do Estado do Acre: (i) arts. 112, 117, 120 e 121 da Lei Complementar 39, de 29.12.1993, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis estaduais, com redação dada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pelas Leis Complementares 261, de 10.5.2013, e 342, de 14.12.2017; e (ii) arts. 71 e 72 da Lei Complementar 164, de 3.7.2006, que dispõe sobre o estatuto dos militares estaduais, com redação dada pela Lei Complementar 262, de 10.5.2013.

Os dispositivos estabelecem o regramento da licença-maternidade, da licença paternidade e da licença aos adotantes nos regimes dos servidores públicos e dos militares estaduais.<sup>1</sup>

**I. OBJETO DA AÇÃO**

Eis o teor dos dispositivos contra os quais se dirige a ação:

*Lei Complementar 39/1993 do Acre*

*SEÇÃO III*

*DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE*

*SUBSEÇÃO I*

*DA LICENÇA À GESTANTE*

*Art. 112. À servidora efetiva gestante será concedida licença de cento e oitenta dias, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013) (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão "efetiva", garantindo a servidoras*

---

1 Acompanha a petição inicial cópia das normas impugnadas, nos termos do art. 3º da Lei 9.868/1999.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença)*

*§ 1º A licença poderá ter início a contar do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.*

*§ 2º Ocorrido o nascimento prematuro, a licença à gestante será estendida pela quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342, de 14/12/2017)*

*(...)*

**SUBSEÇÃO II**

**DA LICENÇA-ADOÇÃO**

*Art. 117. A servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar, nos seguintes períodos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013) (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão "efetiva", garantindo a servidoras ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença)*

*I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)*

*II – sessenta dias, se a criança tiver entre um a quatro anos de idade; e (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)*

*III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)*

*(...)*

*Art. 120. Concedida a licença com base em termo de guarda do menor, o servidor somente poderá pleitear nova licença referente a outra criança, após comprovar que a adoção se efetivou.*

*Parágrafo único. Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da administração.*

**SUBSEÇÃO III**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**DA LICENÇA-PATERNIDADE**

*Art. 121. Ao servidor efetivo será concedida licença-paternidade, pelo prazo de quinze dias consecutivos, contados do dia do nascimento da criança, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013) (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão "efetivo", garantindo a servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença)*

*Parágrafo único. Ao servidor efetivo que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, até oito anos de idade, serão concedidos sete dias de licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar. (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)*

**Lei Complementar 164/2006**

*Art. 71. A Militar terá direito a licença maternidade com remuneração integral e duração de cento e oitenta dias após o parto, podendo ainda ser usufruída no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)*

*§ 1º Em casos excepcionais, desde que comprovado por atestado médico e homologado por Junta Militar Estadual de Saúde, esse período poderá ser aumentado em duas semanas.*

*§ 2º A Militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar, nos seguintes períodos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)*

*I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)*

*II – sessenta dias, se a criança tiver entre um a quatro anos de idade; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)*

*Art. 72. O Militar terá direito à licença paternidade, com duração de quinze dias, concedidos a contar da data do nascimento do filho.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)*

*Parágrafo único. Ao militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, até oito anos de idade, serão concedidos sete dias de licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)*

Visa a ação afastar as disparidades na conformação do sistema de proteção parental no âmbito estadual, assentando estarem as respectivas licenças submetidas a um regime jurídico uniforme em toda a Federação, independentemente do vínculo laboral dos beneficiários – estatutário civil ou militar, em caráter permanente ou por tempo determinado –, tendo a mulher a livre decisão quanto ao compartilhamento do período de afastamento com o(a) cônjuge ou companheiro(a) que seja empregado(a), servidor(a) público(a) ou membro de Poder, de órgão autônomo ou das Forças Armadas, por ser esse o sentido que melhor se compatibiliza com uma leitura atualizada e sistêmica do texto constitucional.

A interpretação constitucional das normas impugnadas leva em conta os comandos do **art. 5º, caput** (princípio da igualdade), do **art. 6º, c/c arts. 201, II, 203, I, e 226, caput** (direito à proteção da maternidade, da infância e da adolescência, e dever estatal de proteger a família); do **art. 226, §**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

5º (princípio da igualdade no exercício de direitos e de deveres referentes à sociedade conjugal) e § 7º (liberdade de planejamento familiar); e do **art. 227, caput** (princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e direito da criança à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação) e § 6º (proibição de discriminação no tratamento jurídico entre filhos), todos da Constituição Federal.

## II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Não são poucas as demandas judiciais instauradas em decorrência da disparidade de regimes de licença parental, tendo se orientado o Supremo Tribunal Federal, em julgamentos mais recentes, pela uniformização dos parâmetros de concessão da licença à gestante e à adotante de diferentes categorias de beneficiárias. Questões desse tipo foram já objeto de análise por ocasião de diversos julgamentos nos últimos anos.

No RE 778.889/PE, paradigma de repercussão geral (Tema 782), o Tribunal assegurou o direito à licença-maternidade de 120 dias – e também aos 60 dias de prorrogação legal –, a servidora pública federal que obteve guarda, por adoção, de criança de mais de 1 ano de idade.

Na assentada, afirmou a Corte a impossibilidade de se estabelecer discriminação no tempo de licença-maternidade concedida à mãe biológica e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

à mãe adotante, por força dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral e dos princípios da prioridade e do melhor interesse da criança. Veja-se:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.*

*1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.*

*2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.*

*3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.*

*4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas.*

*5. Mutaç o constitucional. Altera o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Supera o de antigo entendimento do STF.*

*6. Declara o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n o 8.112/1990 e dos par grafos 1 o e 2 o do artigo 3 o da Resolu o CJF n o 30/2008.*

*7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7 o, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorroga o, tal como estabelecido pela legisla o em favor da m e gestante.*

*8. Tese da repercuss o geral: "Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorroga es. Em rela o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em fun o da idade da crian a adotada".*

*(RE 778.889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29.7.2016)*

A decis o proferida naquele precedente reconheceu ter havido um t pico caso de muta o constitucional, devido   mudan a de compreens o da realidade social que alterara o sentido e o alcance at  ent o atribuídos ao art.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

7º, XVIII, da CF, dispositivo que, embora se refira de modo direto à gestação, também haveria de abranger no campo protetivo a maternidade por adoção.

Superou-se, então, uma compreensão em sentido diversa afirmada no passado, segundo a qual a licença do at. 7º, XVIII, do texto constitucional pressuporia a condição de gestante por parte da empregada beneficiária e, por essa razão, não poderia ser estendida à adotante no âmbito das relações de trabalho, sem prévia intermediação legislativa (RE 197.807/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 18.8.2000).

A exegese desenvolvida no RE 778.889/PE foi reafirmada na ADI 6.603/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República em face do art. 3º da Lei 13.109/2015,<sup>2</sup> na qual esse Supremo Tribunal Federal invalidou um discrimen legal entre a mãe biológica e a mãe adotiva no âmbito das Forças Armadas, relativamente ao período de licença maternidade:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º da lei 13.109/2015.  
Licença maternidade às adotantes no âmbito das Forças Armadas.  
Proteção à mulher, à maternidade, à criança e à família. Distinção*

- 
- 2 “Art. 3º À militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.  
§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 30 (trinta) dias.  
§ 2º Poderá ser concedida prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias à militar de que trata o caput e de 15 (quinze) dias à militar de que trata o § 1º deste artigo, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal que garanta a prorrogação.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*entre maternidade biológica e socioafetiva. Impossibilidade. Procedência do pedido.*

*1. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte, a Constituição da República não permite discrimen entre a mãe biológica e a mãe adotiva, de modo que se revela inconstitucional ato normativo que institui períodos distintos de licença maternidade para as hipóteses e, da mesma forma, mostram-se colidentes com a Carta Política prazos de licença diferentes em razão da idade da criança adotada.*

*2. O art. 3º, caput, § 1º e 2º, da Lei 13.109/2015, estabeleceu prazos distintos, em relação à maternidade biológica, para licença maternidade decorrente da adoção e, ainda, períodos diferentes em razão da idade da criança adotada, a evidenciar a manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.*

*(ADI 6.603/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28.9.2022).*

Mais recentemente, foi confirmada pelo STF a concepção de que o espectro protetivo do art. 7º, XVIII, da CF não se limita à recuperação física da mulher gestante, mas se volta precipuamente a garantir proteção integral e pleno desenvolvimento a recém-nascidos e crianças.

Desse modo, avançou a Suprema Corte para reconhecer ao servidor público, genitor monoparental de criança gerada por fertilização *in vitro* e gestação por substituição, o direito à licença maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição, assentando não haver “razão lógica para que a licença e o salário-maternidade não seja estendido ao homem quando do nascimento de filhos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*biológicos que serão criados unicamente pelo pai*”, em observância aos princípios do melhor interesse da criança, da razoabilidade e da isonomia (RE 1.348.854/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 21.10.2022).

Entretantes, na ADI 6.327/DF, a qual foi conhecida como ADPF, conferiu-se interpretação conforme à Constituição ao art. 392, § 1º, da CLT e ao art. 71 da Lei 8.213/1991, que fixam o início do afastamento por licença-maternidade e do recebimento do salário-maternidade entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste, para considerar como termo inicial de ambos a concessão de alta hospitalar ao recém nascido e/ou à mãe – o que ocorrer por último – no caso de haver internação além das duas semanas previstas pelo art. 392, § 2º, da CLT e pelo art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/1999, prorrogando o período dos benefícios (Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* 222, de 4.11.2022).

Já no recente julgamento de RE 842.844/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 542), assentou o Supremo Tribunal a tese de que “*a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado*” (Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.10.2023, acórdão ainda não publicado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No caso, em relação aos aludidos acórdãos proferidos em sede de recurso extraordinário, conquanto sejam os provimentos de observância cogente pelos órgãos do Poder Judiciário por constituírem paradigma de repercussão geral, não vinculam a atuação dos órgãos da administração pública, mormente quando permanecerem em vigor leis disciplinadoras da matéria em sentido diverso, como é o caso dos dispositivos normativos questionados nesta ação direta.

É que há posição no sentido de que decisões em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida apresentam efeito vinculante restrito aos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, não tendo a mesma eficácia dos julgados emanados pela Suprema Corte em ações de controle concentrado de constitucionalidade, que vinculam tanto o Judiciário quanto a administração pública (art. 102, § 2º, da Constituição Federal e art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999).

Nesse sentido, afirmou a Ministra Cármen Lúcia, na apreciação da Reclamação 45.851/CE (DJe de 16.3.2021), que, *“apesar de a decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento de repercussão geral ter eficácia contra todos, o legislador não dotou essa decisão de efeito vinculante, como se tem quanto às decisões*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*proferidas em julgamento de ações de controle abstrato de constitucionalidade (...), que vinculam a todos, inclusive os órgãos da Administração Pública”.*

Tanto é assim que a jurisprudência do STF, inclusive por força do disposto no art. 988, § 5º, II, do CPC,<sup>3</sup> firmou-se no sentido de não caber reclamação para questionar atos administrativos sob alegação de ofensa a entendimento firmado na sistemática da repercussão geral:

*RECLAMAÇÃO – ACÓRDÃO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – ESGOTAMENTO. O manuseio da reclamação com a finalidade de ver respeitado entendimento surgido sob a sistemática da repercussão geral pressupõe a existência de processo judicial e o esgotamento das instâncias ordinárias, ausente previsão a respaldar a utilização contra ato administrativo.*

(Rcl 39.180 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.8.2020) – Grifo nosso.

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGADA OFENSA ÀS TESES VINCULANTES FIXADAS NOS JULGAMENTOS DO RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 837.311 E 598.099 – TEMAS 784 E 161 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO**

3 “Art. 988. (...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**AJUIZAMENTO DE AÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. ART. 988, § 5º, II, DO CPC. CARÁTER EMINENTEMENTE EXCEPCIONAL DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

(Rcl 39.570, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.6.2020) – Grifos nossos.

As decisões proferidas nos recursos extraordinários referenciados não ocasionaram, por conseguinte, a suspensão da eficácia nem a declaração de inconstitucionalidade abstrata dos dispositivos normativos impugnados, resultado que só haveria de ser alcançado pelos instrumentos de controle de constitucionalidade disponíveis no ordenamento jurídico.

Por outro lado, quanto às mencionadas decisões proferidas em ações de controle abstrato, verifica-se que elas alcançam categorias específicas de beneficiários, como as adotantes das Forças Armadas (ADI 6.603/DF) e as genitoras sob o regime da CLT (ADI 6.327/DF), permanecendo ainda uma ausência de uniformidade geral da licença parental no ordenamento jurídico, sobretudo na ordem vigente em cada unidade da Federação.

Entende-se, portanto, ser cabível esta ação direta, que se dirige não somente a afastar a aplicação de disposições normativas que, na atualidade, acabam por configurar um tratamento discriminatório quanto à concessão de licença parental, como também fixar no plano jurídico-objetivo a tese de que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sistema de proteção parental, em especial a licença-maternidade, a partir de uma leitura sistêmica dos arts. 5º, *caput*, 6º, 201, II, 203, I, 226, *caput* e §§ 5º e 7º, e 227, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, há de se submeter a um regime jurídico uniforme em toda a Federação, independentemente do vínculo laboral da categoria beneficiada – contratual trabalhista ou administrativo estatutário, civil ou militar, em caráter permanente ou temporário –, cabendo, ademais, à mulher a livre decisão a respeito do compartilhamento do período de licença com o(a) cônjuge ou companheiro(a) empregado(a), servidor(a) público(a) ou membro de Poder, órgão autônomo ou Forças Armadas.

**III. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA**

Ao dispor sobre a ordem social brasileira, a Constituição de 1988 consagrou um importante sistema de proteção da esfera familiar, no bojo do qual inseriu deveres e garantias voltadas à tutela do pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros.

O resguardo da maternidade foi erigido a bem jurídico de estatura constitucional, sendo consagrado como direito fundamental social (art. 6º da Constituição Federal), objeto de tutela específica nos campos da proteção previdenciária (art. 201, II) e da assistência social (art. 203, I), e fundamento de inúmeros outros direitos sociais instrumentais, como a proteção do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e o direito à segurança no emprego (art. 10, II, “b”, do ADCT).

Ainda no âmbito desse sistema protetivo, o art. 7º, XVIII e XIX, da Constituição de 1988 incluiu, no rol dos direitos sociais titularizados pelos trabalhadores urbanos e rurais, o gozo de *“licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”* e de *“licença-paternidade, nos termos fixados em lei”*. Enquanto não editada a lei disciplinadora da última, estatuiu o art. 10, § 1º, do ADCT o prazo de 5 dias para a licença-paternidade.

Não fez a Constituição Federal menção expressa à mãe adotiva nos preceitos citados, enfocando de modo direto à gestante o benefício da licença. Sem embargo, essa omissão não configurou obstáculo ao reconhecimento de um direito fundamental também à adotante, na medida em que o art. 226, *caput*, da Lei Maior coloca a família, como base da sociedade, sob especial proteção do Estado.

A tutela constitucional da família é, então, complementada pelo artigo subsequente, que preza pela prioridade absoluta ao resguardo da criança, do adolescente e do jovem, mediante garantia de seus direitos, entre eles o da convivência familiar e o da não discriminação (art. 227, *caput*). Ainda nessa linha, o § 6º do art. 227 da CF veda o tratamento discriminatório entre





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

filhos, o que se desdobra no dever de observar a igualdade do regime jurídico entre os biológicos e os havidos por adoção.

No que toca à licença-maternidade e à licença-paternidade, para além do campo subjetivo previsto no *caput* do art. 7º da CF – trabalhadores urbanos e rurais –, o texto constitucional estendeu os direitos, ainda, de maneira expressa, às categorias dos trabalhadores domésticos (art. 7º, parágrafo único), dos servidores ocupantes de cargo público (art. 39, § 3º) e, enquanto vigorou o § 11 do art. 42 (revogado pela EC 18, de 5.2.1998), à dos militares federais e estaduais.

Quanto ao último grupo, a despeito da supressão promovida pela EC 18/1998, em âmbito infraconstitucional, os direitos à licença-maternidade, licença à adotante e licença-paternidade foram estendidos aos militares das Forças Armadas pela Lei 13.109/2015.<sup>4</sup>

Para além, o sistema constitucional de proteção da unidade familiar traz determinações de igualdade entre homens e mulheres no exercício de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, bem como de liberdade para decidir, sem interferência estatal, acerca do planejamento familiar (CF,

---

4 No caso dos estados e do Distrito Federal, a disciplina da matéria foi remetida às leis de organização das respectivas polícias militares, nos termos dos arts. 24, 24-D e 24-E do Decreto-Lei 667, de 2.7.1969, com redação da Lei 13.954, de 16.12.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

art. 226, §§ 5º e 7º). Uma leitura constitucionalmente adequada do instituto da licença parental há de ser feita a partir de tais disposições, assim como com os objetivos de promover maior assistência à criança e fortalecer os laços afetivos para o melhor desenvolvimento infantil.

Por conseguinte, é necessário compreender de forma uniforme e integrada o instituto da licença parental, como meios de viabilização da partilha de responsabilidades da maternidade, biológica ou por adoção, entre os responsáveis pelo planejamento familiar, o que passa pela necessidade de uniformização de prazos e de admissão do compartilhamento voluntário do período de afastamento entre os cônjuges ou companheiros(as).

Tal possibilidade de partilha do período de licença parental com base na liberdade de decisão sobre o planejamento familiar não só estimula uma maior participação da mulher na sociedade, em igualdade de condições com o homem, como contribui para a melhor repartição de responsabilidades no seio familiar, evitando que a mulher sofra discriminações em decorrência da maternidade.

Nesse sentido, reconhecendo que o cuidado dos filhos *“exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres”* e também a necessidade de se *“modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

na família”, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 18.12.1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e internalizada pelo Decreto 4.377, de 13.9.2022, conclama os Estados a revisarem periodicamente as respectivas legislações, adotando medidas de eliminação de discriminações contra a mulher no emprego por razões de maternidade:

*Artigo 11*

*1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:*

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;*
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;*
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;*
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;*
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;*
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:*

*a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;*

*b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;*

*c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;*

*d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.*

***3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.***

Foi o que o legislador nacional buscou fazer com a Lei 14.457/2022, que alterou a Lei 11.770/2008 para admitir a hipótese de compartilhamento de parte do tempo de licença parental, ou seja, dos 60 dias de prorrogação conferidos à licença-maternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã. Assim estabelece o art. 1º, §§ 3º e 4º, do aludido diploma:

*Art. 1º (...)*

*§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao Programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.457, de 2022)*

*§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com 30 (trinta) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 14.457, de 2022)*

A despeito de tal avanço, permanecem vigentes na ordem jurídica dos diversos entes da Federação, ainda hoje, disparidades substanciais entre os regimes normativos aplicáveis à licença parental, a explicitar a necessidade de uniformização geral no que toca à devida compreensão do instituto, que há de passar por uma filtragem constitucional, a partir de uma leitura atualizada e sistêmica dos arts. 5º, *caput*, 6º, 201, II, 203, I, 226, *caput* e §§ 5º e 7º, e 227, *caput* e § 6º, da Constituição Federal.

**IV. INCONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO NOS  
CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DAS LICENÇAS PARENTAIS**

No plano legislativo federal, a fim de dar cumprimento ao dever constitucional de assegurar proteção à maternidade e à infância, veiculou o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei 5.452, de 1º.5.1943), alterado pela Lei 10.421, de 15.4.2002, o regramento da licença-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

maternidade para a empregada, benefício que tem a duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego e salário (*caput*). Estabeleceu o dispositivo, ademais, que o início do afastamento se dará entre o 28º dia antes do parto e a data de ocorrência deste e previu a possibilidade de haver aumento de até 2 semanas em caso de necessidade médica (§§ 1º e 2º) – dispositivo que teve o alcance ampliado pelo STF para abranger todo o período de internação além de 2 semanas (ADI 6.327/DF, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* 222, de 4.11.2022).

O art. 392-A da CLT, por sua vez, com alteração da Lei 13.509, de 22.11.2017, fixou em igual período o tempo de afastamento para a empregada adotante ou que obtiver guarda judicial de criança ou adolescente para fins de adoção, ou seja, 120 dias de licença, benefício que é usufruído por apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada, no caso de adoção ou guarda judicial conjunta (art. 392-A, § 5º).

Já os arts. 392-B e 392-C da CLT, na redação dada pela Lei 12.873, de 24.10.2013, asseguraram ao cônjuge ou companheiro empregado, em caso de falecimento da genitora, o gozo da licença por todo o período restante a que ela teria direito, dando a mesma prerrogativa aos empregados adotantes.

Em linhas diversas, regulou a Lei 8.112/1990 o instituto da licença à servidora gestante e adotante no âmbito da administração pública federal nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

arts. 207 e 210, estabelecendo prazos de afastamento inferiores para a adoção, relativamente à maternidade biológica – 90 dias para crianças de até 1 ano e 30 dias para crianças maiores de 1 ano (art. 210, *caput* e parágrafo único).

Como visto, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, ao julgar o RE 778.889/PE (Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 29.7.2016 – Tema 782), o Supremo Tribunal Federal estendeu a aplicação do regramento da licença à adotante da CLT – licença-maternidade de 120 dias, com 60 dias de prorrogação – a servidora pública federal que adotara criança de mais de 1 ano de idade.

Também em sentido convergente com o regime da Lei 8.112/1990 – e em sentido diverso do regime da CLT – foi a disciplina estabelecida pelo legislador federal para os membros das Forças Armadas, que contou com prazos menores de licença à adotante, relativamente à licença à gestante, conforme estatui o art. 1º, *caput* e §§ 1º a 5º, da Lei 13.109/2015. Tal qual a Lei 8.112/1990, a Lei 13.109/2015 também discriminava quanto ao período de licença à adotante, relativamente à gestante, ao fixar tempos inferiores de afastamento – ou seja, de 90 dias no caso de criança de até 1 ano, e 30 dias para crianças de mais de 1 ano – além da possibilidade de prorrogação da licença em montantes inferiores – respectivamente, 45 e 14 dias. Era o que estatuiu o art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 13.109/2015, o qual foi declarado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.603/DF, anteriormente referenciado.**

Por fim, a Lei 11.770/2008, criadora do Programa Empresa Cidadã, posteriormente modificada pelas Leis 13.257/2016 e 14.457/2022, que veio para ampliar o espectro da proteção à maternidade e à criança no país, trouxe a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por 60 dias (art. 1º, I) e da licença paternidade por 15 dias (art. 1º, II) além dos 5 dias concedidos pelo art. 10, § 1º, do ADCT.

Previu o aludido diploma a possibilidade de compartilhamento do prazo legal de prorrogação da licença entre a empregada e o empregado vinculados ao regime celetista, por meio de decisão conjunta (art. 1º, § 3º), autorizando a instituição de programa de prorrogação nos mesmos moldes por parte da administração pública direta, indireta e fundacional (art. 2º).

No plano normativo estadual examinado nesta ação direta, previu a Lei Complementar 39/1993 do Estado do Acre, com redação dada pela Lei Complementar 261/2013, o prazo de **180 dias de licença** à servidora pública gestante (art. 112, *caput*), e **prazos de 120, 60 e 30 dias de licença** à servidora adotante ou que obtiver guarda para fins de adoção, prazos graduados de acordo com a idade da criança (art. 117, I a III).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O art. 120 do aludido diploma vinculou o deferimento de **nova licença para fins de adoção** de outra criança à **comprovação de que a adoção se efetivou**, deixando a cargo da administração decidir acerca da concessão da segunda licença caso a primeira adoção não tenha se efetivado por motivo relevante devidamente comprovado.

Já o art. 121 da Lei Complementar 39/1993, também alterado pela Lei Complementar 261/2013, estabeleceu o **prazo de 15 dias consecutivos para a licença paternidade**, contados do nascimento da criança (*caput*) e o **prazo de 7 dias de licença ao servidor que adotar** ou obtiver guarda judicial de criança de até 8 anos (parágrafo único).

O mesmo regramento foi reproduzido, *in totum*, para a carreira dos militares estaduais, como se depreende das disposições constantes dos arts. 71 e 72 da Lei Complementar 164/2006 do Estado do Acre, com redação dada pela Lei Complementar 262/2013:

*Art. 71. A Militar terá direito a licença maternidade com remuneração integral e duração de cento e oitenta dias após o parto, podendo ainda ser usufruída no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.*

*§ 1º Em casos excepcionais, desde que comprovado por atestado médico e homologado por Junta Militar Estadual de Saúde, esse período poderá ser aumentado em duas semanas.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*§ 2º A Militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar, nos seguintes períodos:*

*I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;*

*II – sessenta dias, se a criança tiver entre um a quatro anos de idade;  
e*

*III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.*

*Art. 72. O Militar terá direito à licença paternidade, com duração de quinze dias, concedidos a contar da data do nascimento do filho.*

*Parágrafo único. Ao militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, até oito anos de idade, serão concedidos sete dias de licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar.*

**Conforme se verifica, a despeito dos relevantes esforços da jurisprudência da Suprema Corte, no plano objetivo estadual ora em análise, permanece em vigor uma infundada e substancial disparidade no trato normativo da licença parental relativamente ao âmbito federal, especialmente no que diz respeito aos prazos de licença-adotante e licença-paternidade, discrimen esse que não encontra guarida na atual ordem constitucional.**

A controvérsia que suscita esta ação direta refere-se, em parte, à invalidade da diferenciação dos critérios de concessão de licença parental em âmbito estadual, em razão da natureza da maternidade (biológica ou por adoção), da idade da criança adotada, e do vínculo laboral da beneficiária; e, em parte, à impossibilidade de interferência estatal na livre decisão do casal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sobre o planejamento familiar relativo à partilha do tempo de afastamento por licença parental.

A primeira questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 778.889/PE (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.8.2016), em que se firmou tese de repercussão geral segundo a qual “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

Na ocasião, a Suprema Corte apontou a inconstitucionalidade de normas constantes do regime jurídico dos servidores públicos civis da União (art. 210 da Lei 8.112/1990)<sup>5</sup> que estabeleciam regras distintas (e menos protetivas) de licença para servidoras em virtude de adoção. Destaca-se dos fundamentos expostos no voto-condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Roberto Barroso (inteiro teor do acórdão, p. 31-33):

*(...) a Constituição de 1988 produziu uma profunda ruptura com a legislação repressiva e excludente dos direitos do menor carente, que a precedeu. Alteram-se, com a nova Carta: o valor reconhecido à*

5 “Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

*Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*peessoa, vista, em sua dignidade, como um fim em si mesma; o alcance conferido à proteção à infância e à juventude, em razão da vulnerabilidade de seres em formação; a função da família, como instrumento para a sua realização; e o propósito do Direito de Família, voltado a assegurá-la. Para que não houvesse dúvida, vedou-se, ainda, de forma expressa, o tratamento desigual entre filhos biológicos e adotivos.*

*40. Em consequência, a compreensão sobre a posição do filho adotivo e, naturalmente, sobre a licença adotante passou por avanços significativos na legislação infraconstitucional: (i) como já relatado, em 1990, uma norma inovadora e progressista previra o direito dos servidores a uma licença adotante de 90 (noventa) dias, em caso de adoção de criança com até um 1 (um) ano – embora a licença gestante já durasse, então, 120 (cento e vinte) dias; entretanto, (ii) em 2002, a licença adotante foi prevista também em favor dos empregados e, no caso de adoção de crianças de até um ano, fixada em 120 (cento e vinte) dias (Lei 10.421/2002), mesmo prazo da licença gestante trabalhista; (iii) por fim, em 2009, a licença adotante trabalhista passou a ser de 120 (cento e vinte) dias independentemente da idade da criança.*

*41. O histórico acima demonstra que o Direito brasileiro vem manifestando, desde a promulgação da Constituição de 1988, por seu poder constituinte originário, por seu poder constituinte derivado e pelo legislador ordinário, o firme propósito de avançar na proteção conferida à criança e ao filho adotivo. É de acordo com essa evolução, com a cadeia de normas antes descrita e à luz dos compromissos e dos valores que elas expressam, que o alcance da licença maternidade das servidoras públicas deve ser interpretado. No caso em exame, todos os capítulos desta história avançaram, paulatinamente, para majorar a proteção dada à criança adotada e igualar seus direitos aos direitos fruídos pelos filhos biológicos.*

*42. Assim, observado tal parâmetro, há um único entendimento compatível com a história que vem sendo escrita sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil: aquele que beneficia o menor, ao*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*menos, com uma licença-maternidade com prazo idêntico ao da licença a que faz jus o filho biológico. Esse é o sentido e alcance que se deve dar ao art. 7º, XVIII, da Constituição, à luz dos compromissos de valores e de princípios assumidos pela sociedade brasileira ao adotar a Constituição de 1988. É, ainda, o entendimento que assegura a integridade do Direito. Mesmo que o STF tenha se manifestado em sentido diverso, no passado, e mesmo que não tenha havido alteração do texto do art. 7º, XVIII, o significado que lhe é atribuído se alterou. Trata-se de caso típico de mutação constitucional, em que a mudança na compreensão da realidade social altera o próprio significado do direito.*

O entendimento firmado naquela assentada há de prevalecer nesta ação. O regime constitucional inaugurado em 1988 incorporou elementos de resguardo da família e de defesa e proteção da criança e do adolescente, dispensando especial preocupação com a igualdade entre filhos. Por esse viés, afigura-se incompatível com os preceitos constitucionais a regulamentação de períodos de acolhimento familiar distintos em face do nascimento ou da adoção, da idade da criança adotada ou da natureza do vínculo e do regime jurídico da genitora ou adotante.

Diferenciação do tratamento estatal dispensado à proteção da maternidade e da infância em face do caráter biológico ou adotivo da filiação, ou com base no regime funcional (estatutário civil, militar ou contratual), para concessão de licença parental, configura discriminação incompatível com o postulado da isonomia. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Mello, afronta o conteúdo jurídico do princípio da igualdade a norma jurídica que estabelece discriminação infundada sob o ponto de vista constitucional:

*Importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação consequente. Exige-se, ainda, que haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função de interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição.<sup>6</sup>*

Em linha convergente, sobre o dever do juiz de exigir do legislador posição que se coadune com a melhor hermenêutica constitucional do princípio da igualdade, colhem-se as seguintes lições da doutrina portuguesa:

*(...) em Estado social e democrático de Direito a vinculação à igualdade não proíbe as diferenciações de tratamento – até as pode exigir –, mas apenas proíbe as diferenciações inconstitucionais, arbitrárias ou discriminatórias, aquelas que se apoiem em fundamentos inconstitucionalmente desconformes ou não apresentem uma justificação objectiva, racional, proporcional ou razoável.<sup>7</sup>*

*(...) caberá ao juiz exigir do legislador, em matéria de política social, que ele seja coerente e objectivo com o sistema de justiça social que ele próprio concebeu, que todas as medidas sociais que vier a tomar sejam de acordo com o conceito de “justiça social” e, acima de tudo,*

6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 41.

7 NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra: Editora Coimbra, 2003. p. 800.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*que não se revelem arbitrárias, de tal forma que aquilo que é essencialmente igual não deve ser tratado de forma arbitrariamente desigual e, inversamente, o que é essencialmente desigual não deve ser tratado de forma arbitrariamente igual.*<sup>8</sup>

A leitura individualista da licença-maternidade como um direito de cunho exclusivamente biológico, justificado tão somente na recuperação da mulher após o parto, encontra-se ultrapassada.

Trata-se, na atualidade, de um direito partilhado de forma indissociável no âmbito da unidade familiar, compreensão esta que melhor se coaduna com a interpretação sistêmica e atualizada das normas e preceitos constitucionais, tendo em conta os comandos do art. 5º, *caput* (princípio da igualdade), do art. 6º, c/c arts. 201, II, 203, I, e 226, *caput* (direito à proteção da maternidade, da infância e da adolescência, e dever estatal de proteger a família); do art. 226, § 5º (princípio da igualdade no exercício de direitos e de deveres referentes à sociedade conjugal) e § 7º (liberdade de planejamento familiar); e do art. 227, *caput* (princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e direito à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação) e § 6º (proibição de discriminação no tratamento jurídico entre filhos), da Constituição Federal.

---

8 DRAY, Guilherme Machado. *O princípio da igualdade no direito do trabalho: sua aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Entre os bens jurídicos tutelados pela licença-maternidade está a dignidade humana daquele que, pelo parto ou pela adoção, passa a integrar a família na condição de pessoa em desenvolvimento, titular e destinatária da construção da relação afetiva. Qualquer diferenciação que não se coadune com esse pressuposto há de ser reputada injusta e, por corolário, violadora da Constituição Federal.

Com efeito, é nocivo aos direitos à proteção da maternidade e da infância, ao estado de filiação, à família, à igualdade no exercício de direitos e dos deveres referentes à sociedade conjugal e ao melhor interesse da criança e do adolescente que se mantenham diferenciações com relação aos critérios legais de afastamento concedido em cada uma das unidades da Federação para a gestante, a adotante.

Há que se compreender os períodos de licença parental – à gestante, à adotante e à paternidade – como benefícios a serem usufruídos pelo casal com base no livre planejamento familiar, podendo esse usufruto ocorrer de forma partilhada entre ambos, a fim de viabilizar a repartição de encargos e de responsabilidades e concretizar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Com fundamento no sistema constitucional de proteção da família, em especial nos arts. 5º, *caput*, 6º, 201, II, 203, I, 226, *caput* e §§ 5º e 7º, e 227, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, os quais consagram o direito à proteção da maternidade, da infância e da adolescência, o direito à convivência familiar da criança a salvo de toda forma de discriminação, a proibição de discriminação no tratamento jurídico entre filhos, os princípios da igualdade no exercício de direitos e de deveres referentes à sociedade conjugal, do livre planejamento familiar, da proteção integral e do melhor interesse da criança, incumbe a essa Suprema Corte reconhecer **a inconstitucionalidade da diferenciação de regimes estabelecidos para o instituto da licença parental pelas disposições questionadas**, declarando-se a nulidade parcial dos arts. 112, 117, 120 e 121 da Lei Complementar 39/1993, com redação dada pela Lei Complementar 261/2013, bem como dos arts. 71 e 72 da Lei Complementar 164/2006, com redação dada pela Lei Complementar 262/2013, todas do Estado do Acre, para o fim de:

(i) assegurar às genitoras, às adotantes e aos pais solo (adotantes ou biológicos), como parâmetro mínimo de licença, o prazo de 180 dias de afastamento remunerado a partir do nono mês da gestação, do parto, da adoção ou da obtenção de guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral – contratual trabalhista ou administrativo estatutário, civil ou militar, permanente ou temporário;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(ii) fixar como parâmetro básico para a licença-paternidade o prazo mínimo de 20 dias – relativo ao prazo constitucional de 5 dias (art. 10, § 1º, do ADCT) e a prorrogação de 15 dias concedida pela Lei federal 11.770/2008 (art. 1º, II) – independentemente da natureza da paternidade (biológica ou adotiva); e

(iii) compreender os períodos de licença parental como interregnos que podem ser usufruídos de forma partilhada pelo casal, como direito direcionado à concretização dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, cabendo à mulher a liberdade de decisão quanto ao compartilhamento do período de afastamento com o(a) cônjuge ou companheiro(a) que seja empregado(a), servidor(a) público(a), militar ou membro de Poder, de órgão autônomo ou das Forças Armadas.

**V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Acre, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(i) declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos arts. 117, *caput* (expressão “*nos seguintes períodos*”), I, II e III, 120 e 121, *caput* (expressão “*pelo prazo de quinze dias consecutivos*”) e parágrafo único, da Lei Complementar 39/1993, com redação dada pela Lei Complementar 261/2013, e dos arts. 71, § 1º (expressão “*em duas semanas*”), § 2º, *caput* (expressão “*nos seguintes períodos*”), I, II e III, e 72, *caput* (expressão “*com duração de quinze dias*”), da Lei Complementar 164/2006, com redação dada pela Lei Complementar 262/2013; e

(ii) declarar a nulidade parcial, sem redução do texto, dos arts. 112, e 117, *caput*, da Lei Complementar 39/1993, com redação dada pela Lei Complementar 261/2013, e do art. 71, *caput*, da Lei Complementar 164/2006, com redação dada pela Lei Complementar 262/2013, todas do Estado do Acre, para fins de

(ii.1) reconhecer a inconstitucionalidade da diferenciação de regimes estabelecidos para o instituto da licença parental e assegurar às genitoras, às adotantes e aos pais solo (adotantes ou biológicos), como parâmetro mínimo de licença, o prazo de 180 dias de afastamento remunerado a partir do nono mês da gestação, do parto, da adoção ou da obtenção de guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral – contratual trabalhista ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

administrativo estatutário, civil ou militar, permanente ou temporário;

(ii.2) fixar como parâmetro básico para a licença-paternidade o prazo mínimo de 20 dias – relativo ao prazo constitucional de 5 dias (art. 10, § 1º, do ADCT) e a prorrogação de 15 dias concedida pela Lei federal 11.770/2008 (art. 1º, II) – independentemente da natureza da paternidade (biológica ou adotiva); e

(ii.3) compreender os períodos de licença parental como interregnos que podem ser usufruídos de forma partilhada pelo casal, como direito direcionado à concretização dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, cabendo à mulher a liberdade de decisão quanto ao compartilhamento do período de afastamento com o(a) cônjuge ou companheiro(a) que seja empregado(a), servidor(a) público(a), militar ou membro de Poder, de órgão autônomo ou das Forças Armadas.

Brasília, data da assinatura digital.

*Elizeta Maria de Paiva Ramos*  
Procuradora-Geral da República  
*Assinado digitalmente*